



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2017

SF/17267.18971-71

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017 (nº 2.210, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 12, de 2017 (nº 2.210, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei a ser instituída.

O art. 2º propõe alterar o art. 39-A do Estatuto de Defesa do Torcedor para ampliar, de três para cinco anos, o prazo de impedimento das torcidas organizadas cujos membros promovam tumulto, pratiquem ou incitem a violência ou invadam local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

O art. 3º acrescenta o art. 39-C ao Estatuto para determinar que o disposto nos arts. 39-A (impedimento de comparecer a eventos esportivos) e 39-B (responsabilidade civil objetiva) seja aplicado em caso de invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas.

O art. 4º, por fim, determina que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que é necessário estabelecer em lei que as condutas praticadas pelas torcidas organizadas sejam passíveis de punição ainda que cometidas fora do contexto da partida de futebol no estádio, mas em razão do evento esportivo.

Na Câmara, a proposição foi aprovada pelas Comissões do Turismo e Desporto, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, a matéria foi distribuída para a CE e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de onde deverá seguir ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre desporto, tema do PLC nº 12, de 2017.

Iniciamos enaltecendo o mérito da proposição. Não é rara a ocorrência de episódios de violência em eventos esportivos, a maioria com a participação de torcidas organizadas.

Acreditamos que a elevação da pena de impedimento de torcidas organizadas e seus membros de comparecerem a eventos esportivos, em casos de participação em tumultos ou atos de violência, seja medida necessária para lutarmos contra a insegurança que atualmente permeia as competições esportivas, sobretudo de futebol.

SF/17267.18971-71

Da mesma forma, consideramos correto estabelecer punição para atos de violência praticados por torcidas organizadas em locais e dias distintos daqueles em que está marcado o evento esportivo, mas em razão deste. Infelizmente, é comum ter-se notícia de invasão de treinos de equipes, ou de confrontos entre torcidas em dias diferentes da realização de determinado jogo, mas tendo a disputa esportiva como motivação.

Temos convicção de que o Estatuto de Defesa do Torcedor, ao referir-se aos atos de violência praticados “em evento esportivo”, tem a intenção de disciplinar todos os outros eventos que com aquele se relacionam. No entanto, entendemos que a alteração proposta pelo PLC seja necessária para evitar dubiedade na interpretação da norma.

Assim, somos favoráveis à proposição no que se refere ao seu mérito. Após análise desta Comissão, a matéria irá à CCJ, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17267.18971-71